



|                     |                                                                                                                                                                          |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DENÚNCIA            | 26.272                                                                                                                                                                   |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.100.933/2020                                                                                                                                                           |
| DENUNCIANTE         | L. G. G. R.                                                                                                                                                              |
| DENUNCIADOS         | <b>A.B. e Cia LTDA.</b> (Pessoa Jurídica), <b>U. E. LTDA.</b> (PJ), <b>M. F. B. P.</b> (Pessoa Física), <b>R. G. R.</b> (PF), <b>C. F. A.</b> (PF) e <b>E. C.R.</b> (PF) |
| RELATOR             | INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM                                                                                                                                              |

**DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 016/2023**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 16 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciante desta decisão, informando que cabe recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
3. Caso seja interposto recurso, intimar a parte denunciada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Caso não seja interposto recurso, intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.



Porto Alegre – RS, 16 de fevereiro de 2023.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, do conselheiro Fábio André Zatti, registrada a ausência justificada da conselheira Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM**

Coordenadora Adjunta da CED-CAU/RS